



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 009A, DE 10 DE MAIO DE 1978.

Oriundo do Executivo

SÚMULA: Aprovou o Código de Obras do Município, assim especificado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI

Primeira Parte

Capítulo I

Das Condições Gerais

Art. 1º Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta lei.

Art. 2º Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter a Prefeitura Municipal projeto de obra.

Art. 3º Os projetos deverão estar em acordo com a legislação urgente sobre zoneamento e loteamento.

Capítulo II

Da Aprovação do Projeto

Art. 4º De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência as normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo 1º As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,22m x 0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser apresentadas em cópias, e constarão dos seguintes elementos:

- A. A planta baixa de cada pavimento de comportar a construção determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas;
- B. A elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- C. Os cortes, transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais;
- D. A planta de cobertura com as indicações de caimentos,
- E. A planta de situação da construção, indicando sua posição em relação as divisas devidamente cotadas, e sua orientação,
- F. A planta e memorial descritiva das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade.

Parágrafo 2º Para as construção de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital etc..), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 3º Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

Art. 5º As escalas mínimas serão:

- a) De 1.500 para as plantas de situação;
- b) De 1.100 para as plantas baixas e de cobertura;
- c) De 1.100 para as fachadas;
- d) De 1:50 para os cortes;
- e) De 1:25 para os detalhes;

Parágrafo 1º Haverá sempre escala gráfica.

Parágrafo 2º A escala não dispensará a indicação de cotas.

Art. 6º No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a conservação:

- a) Preto – para as partes existentes;
- b) Amarelo – para as partes a serem demolidas;
- c) Vermelho – para as partes novas ou acréscimos.

Art. 7º Quando se tratar de construções destinadas ao fábrica de manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão de saúde do Estado ou Município.

Art. 8º Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelos proprietários, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais após visados, um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e conservação na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras, ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Parágrafo Único. Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independentemente da Licença de Construção, hipótese em que as prandras serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 9º O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 10º A aprovação do projeto terá validade por 1 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidade.

Capítulo III

Da execução da obra

Art. 11º Aprovado o projeto e expedida a Licença de construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro de 1 (um) ano, viável a revalidação.

Parágrafo Único. Considerar-se à obra iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 12º Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

Parágrafo 1º Excetuam-se dessa exigência os muros e grades inferiores a 2 (dois) metros de altura.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passeio.

Art. 13º Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 14º Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do salário referência vigente na região, e demolição.

Parágrafo 1º A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) do salário referência por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

Parágrafo 2º Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Art. 15º A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Art. 16º O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que a determinaram e recolhimento das multas aplicadas.

Art. 17º Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

- a. Construção glaudestima, entendendo-se como tal a que for executada sem previa aprovação do projeto e Licença de construção.
- b. Construção feita em desacordo com o projeto aprovado.
- c. Obra julgada insegura e não se tomar as providências necessárias a sua segurança.

Parágrafo Único. A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

Capítulo V Da aceitação da obra

Art. 18º Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 19º Após a conclusão da obra deverá ser requerido a vistoria da Prefeitura Municipal ou pelo Centro de Saúde.

Art. 20º A Prefeitura Municipal ou o Centro de Saúde mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o “habite-se”, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

Parágrafo 2º Uma vez fornecido o “habite-se”, a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 21º Será considerado o “habite-se” parcial, a juízo da repartição competente.

Art. 22º Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do “habite-se”.

Segunda Parte **Das condições gerais relativas às edificações** **Capítulo I** **Dos terrenos**

Art. 23º Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitação.

Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais

Parágrafo 1º Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de via em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação sem que o sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

Parágrafo 2º Os cursos d’água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

Capítulo II **Das fundações**

Art. 24º Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre o terreno;

- a) Úmido e pantanoso;
- b) Misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 25º As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das normas técnicas Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo Único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

Capítulo III **Das paredes**

Art. 26º As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 27º As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum serão:

- a) De um tijolo para as paredes externas;
- b) De meio tijolo para as paredes internas.

Art. 28º Quando executadas com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes as do tijolo quanto à impermeabilidade, acústica, resistência e estabilidade.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo IV Dos pisos

Art. 29º Os pisos ao nível do solo serão assentos sobre uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 30º Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre matéria combustível ou sujeitos a putrefação.

Art. 31º Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

Parágrafo 1º. Quando sobre um terrapleno, os caibros, revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, perfeitamente alisada à face daquelas.

Parágrafo 2º Quando sobre lajes de concreto armado, o não entre a laje e as taboas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Parágrafo 3º Quando fixados sobre barrotes haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50m (cinquenta milímetros).

Art. 32º Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) de eixo e serão embutidos 0,15m (quinze centímetros), pelo menos, nas paredes devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Art. 33º As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins; estes poderão ser metálicos, de concreto ou de contaria com a largura mínima de 0,30 (trinta centímetros), no sentido do eixo viga.

Capítulo V Das Fachadas

Art. 34º É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

Capítulo VI Das Coberturas

Art. 35º As coberturas das edificações serão construídas com matérias que permitam:

- a) Perfeita impermeabilização;
- b) Isolamento técnico.

Art. 36º As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Capítulo VII Dos Pés Direitos

Art. 37º Como pé direito será considerada a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

- a) Dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas: mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- b) Banheiros, corredores e depósitos: mínimo 2,20 (dois metros e vinte centímetros) máximo – 3,40 (três metros e quarenta centímetros);
- c) Lojas: mínimo – 4,00m (quatro metros) máximo 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d) Porões: mínimo – 0,50m (cinquenta centímetros) a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;
- e) Porões habitáveis; mínimo – 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando se tratar de compartimento para permanência diurna e 2,70 (dois metros e setenta centímetros), quando de permanência noturna – máximo - 3,40 (três metros e quarenta centímetros);
- f) Prédios destinados a uso coletivo tais como: cinema, auditórios, etc...;
- g) Nas sobrelojas, que são pavimentados imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés direitos: mínimo – 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) máximo – 3,00m (três metros) além dos quais passam a ser considerados como pavimento.

Capítulo VIII

Da Iluminação e ventilação dos compartimentos

Seção I

Das Áreas de Iluminação

Art. 38º São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer o seguinte:

- a) Ter a área de 9,00m² (nove metros quadrados);
- b) Permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:
 - 1. Para edifício de 1 pavimento 2,00m
 - 2. Para edifícios de 2 pavimentos 2,50m
 - 3. Para edifícios de 3 pavimentos 3,00m
 - 4. Para edifícios de 4 pavimentos 3,50m
 - 5. Para edifícios de 5 pavimentos 4,00m
 - 6. Para cada pavimentos acima do 5º andar serão acrescidos 0,50m (cinquenta centímetros) as suas dimensões mínimas.

Parágrafo Único. As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até 3,00 m (três metros).

Quando essas alturas forem superiores a 3,00 m (três metros) para cada metro acréscimo na altura do compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas até estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Seção II

Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 39º Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, deverá ter aberturas em plano vertical diretamente para a via pública ou área interna.

Parágrafo 1º Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou caixas de escadas;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º Além das janelas, deverão os compartimentos, destinados a dormitórios, dispor, nas folhas, daquela ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

Parágrafo 3º As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimento de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 40º A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

- a) Salas, dormitórios e escritórios – 1/6 da área do piso;
- b) Cozinhas, banheiros e lavatórios – 1/8 da área do piso;
- c) Demais cômodos – 1/10 da área do piso.

Art. 41º A distância da parte superior da janela do teto não deve ser superior a 1/5 do pé direito.

Art. 42º As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidade são máximas.

Parágrafo Único. Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a 1/4 da largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

Capítulo IX Dos Afastamentos

Art. 43º Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) em relação à via pública.

Art. 44º Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo 1º Para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionados as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específica, um ato especial quanto à permissibilidade da execução do balanço.

Parágrafo 2º Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 45º Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela Municipalidade, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte:

- a) O caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;
- b) No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, está nunca será inferior a 1,00 (um metro);
- c) Se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:
 - I. Largura mínima – 3,00 m (três metros);
 - II. Pé direito mínimo – 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- III. Profundidade máxima, quando tiver apenas uma cobertura que obedeça as dimensões da galeria 25,00 (vinte e cinco metros);
- IV. No caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de 50,00m (cinquenta metros).

Art. 46º Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela Municipalidade para este fim, em lotes de áreas nunca inferior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00 m (vinte metros), obedecendo ao que se segue:

Capítulo X

Da Altura das Edificações

Art. 47º O gabarito mínimo de altura, para as edificações será com 3 (três) pavimentos, ou seja, um andar térreo e um andar a este superior.

Parágrafo Único. Não serão permitidas acréscimos nas coberturas de qualquer espécie.

Art. 48º Como altura das edificações será consideradas a medida vertical do nível do passeio até o posto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação, caso haja, do município sobre proteção de campos de pouso, fortes, etc.

Capítulo XI

Das Águas Pluviais

Art. 49º O terreno circundante as edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno jusante.

Parágrafo 1º E vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

Parágrafo 2º Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Capítulo XII

Das Circulações em um mesmo nível

Art. 50º As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00 (cinco metros).

Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,50 (cinquenta centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo Único. Quando tiverem mais de 10.00 m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 51º As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

- a) Uso residencial – largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10.00 m (dez metros).
Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros), na largura, para cada metro ou fração do excesso.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

- b) Uso comercial – largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 (dez centímetros) na largura para metro ou fração do excesso.

Capítulo XIII

Das circulações de Ligação de Níveis Diferentes

Seção I

Das Escadas

Art. 52º As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas no parágrafo seguintes:

Parágrafo 1º As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídos de material incombustível.

Parágrafo 2º Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis) intercalas um patama com a extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

Art. 53º O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

- a) Altura máxima – 0,18m (dezoito centímetros);
- b) Profundidade mínima – 0,25m (vinte e cinco centímetros).
- c)

Seção II

Dos Elevadores

Art. 54º O elevador não dispensa escada.

Art. 55º As caixas dos elevadores serão dispostos em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou reentrâncias.

Parágrafo Único. As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por parede de material incombustível.

Art. 56º A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 57º Os elevadores tanto em seu carro, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em instalação, deverão estar em acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 58º Ficarão sujeito às disposições desta seção, no que couber, os monta-cargas.

Seção III

Das Rampas

Art. 59º As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1/8 de altura para comprimento.

Capítulo XIV

Dos vãos de Acesso



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 60º Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

1. Dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais 0,80m (oitenta centímetros).
2. Lojas 1,00m (um metro);
3. Cozinhas e copas 0,70m (setenta centímetros);
4. Banheiros e lavatórios 0,60m (sessenta centímetros).

Capítulo XV Dos Materiais

Art. 61º As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pelas normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

Capítulo XVI Das Taxas de Ocupação

Art. 62º Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento).

Art. 63º Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir a 90% (noventa por cento), desde que outros dispositivos deste código sejam obedecidos.

Capítulo XVII Dos Índices de Utilização

Art. 64º Nas edificações em geral o índice de utilização do lote não poderá ser superior a:

- a) 6 (seis) para prédios comerciais;
- b) 4 (quatro) para edifícios de habitação coletiva (apartamentos ou hotéis).

Capítulo XVIII Das Marquises

Art. 65º A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

- a) Serão sempre em balanço;
- b) A fase extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) Ter a altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto de passeio, e o máximo de 4,00m (quatro metros).
- d) Permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites do lote.
- e) Não prejudicarão a arborização e iluminação públicas, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

Terceira Parte Capítulo I Das Salas dos Dormitórios

Art. 67º As salas terão área mínima de 12 (doze) m².



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 68º Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de 12 (doze) m². Havendo mais de um, a área mínima será de 9 (nove) m².

Parágrafo Único. Os armários fixos não serão computados no cálculo das áreas.

Art. 69º As formas das salas e dormitórios será tal que permitida a inscrição de um círculo de 1,00 (um metro) de raio, entre os lados opostos e concorrentes.

Art. 70º A profundidade dos cômodos não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes o pé-direito.

Capítulo III Das Cozinhas e das copas

Art. 71º As cozinhas terão a área mínima de 6 (seis) m².

Parágrafo 1º Se as copas estiverem úmidas as cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 8 (oito) m².

Parágrafo 2º As paredes terão um revestimento de até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo 3º Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes.

Parágrafo 4º As cozinhas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com instalações sanitárias.

Parágrafo 5º Serão abundantemente providas de iluminação.

Art. 72º A área mínima das copas será de 5 (cinco) m² salvo na hipótese mencionada no parágrafo 1º do artigo 71.

Parágrafo 1º As paredes terão até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestimento liso e impermeável.

Parágrafo 2º As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com instalações sanitárias.

Capítulo IV Das Instalações Sanitárias

Art. 73º É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quanto tais redes existirem na via pública em frente a construção.

Parágrafo 1º Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas.

Parágrafo 2º Em caso de não haver rede de distribuição de água está poderá ser obtida por meio de poços (com tampo) perfurados em parte mais alta em relação a fossa e dela afastada no mínimo 15,00m (quinze metros).



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 74º Todos os serviços de água e esgotos serão feitos, em conformidades com os regulamentos do órgão municipal sobre o assunto.

Art. 75º Toda a habitação será provida de banheiro ou pelo menos chuveiro e latrina, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechados com capacidade para 200 (duzentos) litros por pessoa.

Art. 76º As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de sombra.

Parágrafo 1º Não isoladas, a área mínima será de 2 (dois) m² no interior do prédio 1,5 (um metro e meio) m² quando em dependência separada.

Parágrafo 2º Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será 4 (quatro) m².

Art. 77º Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão área mínima de 4 (quatro) m².

Art. 78º Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, casas, despensas e salas de refeições.

Art. 79º Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes até a altura de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilhos, barra lisa, etc.).

Capítulo V Dos Porões

Art. 80º Nos porões qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes posições:

- a) Deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas de malhas estreitas e sempre que possível diametralmente opostas;
- b) Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação.

Art. 81º Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

Capítulo VI Das garagens e outras dependências

Art. 82º As garagens em residências destinam-se, exclusivamente, a guarda de automóveis.

Parágrafo 1º A área mínima será de 15 (quinze) m² tendo a lado menor 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo.

Parágrafo 2º O pé direito, quando houver teto, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 3º As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura de 2,00m (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e caiada.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 4º O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados a rede de esgoto.

Parágrafo 5º Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Art. 83º As edículas destinadas a permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão às disposições deste código como se fossem edificação principal.

Art. 84º As lavanderias obedecerão as disposições referentes a cozinhas para todos efeitos.

Capítulo VII Das Lojas

Art. 85º Nas lojas serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) Possuírem, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalados;
- b) Não tem comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestiários.

Parágrafo 1º Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

Parágrafo 2º A natureza de revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as Leis Sanitárias do Estado.

Capítulo VIII Das habitações coletivas Seção I Das condições Gerais

Art. 86º As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material imcombustível.

Parágrafo 1º As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos.

Parágrafo 2º Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical de água, até aquele reservatório.

Parágrafo 3º É obrigatório a instalação de serviços de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 (um) metro no mínimo, acima da cobertura.

Parágrafo 4º Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência para cada unidade, e um local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Seção II Dos Hotéis e Casas de Pensão

Art. 87º Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo Único. São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tabiques.

Art. 88º As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos, até altura de 2,00m (dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 89º Haverá na proporção de um para cada 10 (dez) hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quente e frios, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 90º Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da secção de hóspedes.

Art. 91º Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

Seção III Dos Prédios para Escritórios

Art. 92º Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas com as seguintes alterações:

- a) Será instalado um elevador para cada grupo de 50 (cinquenta) salas ou fração de excesso;
- b) As instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina para cinco salas em cada pavimento.

Parágrafo 1º As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes, com biombo de espessura mínima de um quarto de tijolos, e da 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo 2º A área do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, de o quociente mínimo de 2,00m² (dois metros quadrados), respeitando porém o mínimo de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetro quadrado) para cada cela.

Capítulo IX Dos Postos e de Serviço de Abastecimento de Veículos

Art. 93º Nas edificações para postos de abastecimentos de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 94º A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feita em boxer isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouros ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 95º Os pontos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

Art. 96º Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das de empregados.

Capítulo X Das Construções Espedidas

Art. 97º A construção de casas de madeiras, ou adobe ou outros materiais precários só será permitida nas zonas estabelecidas pela Lei de Zoneamento.

Art. 98º As casas de que trata o artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. Distarem no mínimo 2,00 (dois) metros das divisas laterais do lote e divisa do fundo, e 5,00 (cinco) metros de alinhamento do logradouro e no mínimo 4,00 (quatro) metros de qualquer construção porventura no lote ou fora do mesmo.
- II. Terem o pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros)
- III. Terem as salas, dormitórios e cozinhas a área mínima de 9.00m² (nove metros quadrados);
- IV. Preencherem todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecido neste código.

Capítulo XI Das Obras nas Vias Públicas

Art. 99º A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos sempre que o nível do terreno deferir da via pública.

Art. 100º A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Para a entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixado a guia e rompimento o passeio. O rompimento não poderá ir além de 0,50 (cinquenta centímetros) da guia.

Art. 101º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e oito (10/05/1978).

LEVY ROSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal